AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30930 - DF (2025/0000007-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ORIDES STERSI DE BRITTO
ADVOGADA	:	GISELA LUISA STERZI DE BRITTO - SP439477
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIDES STERZI BRITTO, em favor de ORIDES STERSI DE BRITTO, contra decisão de Ministro deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Embargos de Declaração em Agravo interno em Tutela Antecipada Antecedente n. 289-SP, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por ausentes os requisitos para sua concessão (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

II - O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016 /2009, destina-se a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

III - Ainda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a utilização do remédio constitucional contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia. Confira-se: AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, D Je de 16/12/2022; AgInt no MS n. 28.621/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, D Je de 16/12/2022; AgRg nos E Dcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, D Je de 10/10/2022; AgInt nos E Dcl no MS n. 27.827/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, D Je de 20/4/2022.)

Documento eletrônico VDA48131996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/06/2025 15:46:53
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: adb6793c-4c0f-4387-9fbe-798e7e5b9850

IV - No caso em apreço, tem-se que o ato tido como coator (que apreciou tão somente tutela provisória antecedente ao recurso especial interposto na origem) já transitou em julgado, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para rever tal decisão. A propósito: AgInt no RMS n. 65.399/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.

V - Ainda, considerando a excepcionalidade da utilização do remédio constitucional contra ato judicial, constata-se que não ficou demonstrado se tratar de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Insurge-se somente contra o seu aspecto meritório, objetivando a sua reforma.

VI- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 11 de junho de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA48131996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/06/2025 15:46:53
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: adb6793c-4c0f-4387-9fbe-798e7e5b9850

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30930 - DF (2025/0000007-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ORIDES STERSI DE BRITTO
ADVOGADA	:	GISELA LUISA STERZI DE BRITTO - SP439477
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIDES STERZI BRITTO, em favor de ORIDES STERSI DE BRITTO, contra decisão de Ministro deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Embargos de Declaração em Agravo interno em Tutela Antecipada Antecedente n. 289-SP, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por ausentes os requisitos para sua concessão (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

II - O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016 /2009, destina-se a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

III - Ainda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a utilização do remédio constitucional contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia. Confira-se: AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, D Je de 16/12/2022; AgInt no MS n. 28.621/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, D Je de 16/12/2022; AgRg nos E Dcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, D Je de 10/10/2022; AgInt nos E Dcl no MS n. 27.827/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, D Je de 20/4/2022.)

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

IV - No caso em apreço, tem-se que o ato tido como coator (que apreciou tão somente tutela provisória antecedente ao recurso especial interposto na origem) já transitou em julgado, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para rever tal decisão. A propósito: AgInt no RMS n. 65.399/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.

V - Ainda, considerando a excepcionalidade da utilização do remédio constitucional contra ato judicial, constata-se que não ficou demonstrado se tratar de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Insurge-se somente contra o seu aspecto meritório, objetivando a sua reforma.

VI- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIDES STERZI BRITTO, em favor de ORIDES STERSI DE BRITTO, contra decisão de Ministro deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Embargos de Declaração em Agravo interno em Tutela Antecipada Antecedente n. 289-SP, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por ausentes os requisitos para sua concessão (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

A impetrante alega, em síntese, que: "A decisão, com a devida vênia, é absolutamente ilegal e merece ser obstada, e o que se pretende com a liminar do presente Mandamus é exatamente isso, garantir efetividade a direitos constitucionais, Acórdãos e decisões transitadas em julgado. Não se exige o preenchimento de qualquer requisito para dar cumprimento às decisões transitadas em julgado, que tem força de lei e estão acobertadas pelo manto da coisa julgada. Assim, entendendo que não há recurso nem cabe Habeas Corpus ou Habeas Data para suspender esse ato que rediscute matéria preclusa, o Mandamus é remédio adequado e a via eleita a fim de garantir a aplicação da lei. Referida afronta a direito líquido e certo da Impetrante pode ser constatada por meio das diversas provas pré-constituídas que instruem o presente writ (...) As provas pré-constituídas demonstram que a Paciente sofre lesão de direito líquido e certo pois está de posse de duas decisões sobre as quais se operou a eficácia preclusiva da coisa julgada e

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

precisa de autorização desta Corte para executar a sentença. Impedir que decisão imutável seja cumprida ou negar o direito é ato atentatório à dignidade da Justiça, já que a decisão transitada tem força de lei e não pode ser obstada por nenhum recurso, muito menos por Acórdão eivado de vício com erro material. " (fls. 6-8).

Liminar indeferida às fls. 66-67 e 107-108.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 212 do RISTJ, em razão do não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, bem como ausente teratologia, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o mandamus, sem resolução de mérito.."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Interposto Agravo Interno com Tutela de Urgência contra a Decisão, em 04 de janeiro de 2025, foi indeferido sem fundamentação adequada, o que torna nula a Decisão, art. 93, inciso IX da Carta Magna. Se some a esta nulidade que o decisum foi proferido durante o período de recesso forense, no uso das atribuicões excepcionais do Senhor Presidente previstas no art. 21, XIII, c, do Regimento Interno do STJ. Ora, estamos diante de explícito descumprimento de lei uma vez que o Agravo Interposto em 07 de janeiro de 2025 com Tutela de Urgência, foi julgado tão somente em 25 de março de 2025, violando o direito da super prioridade da idosa, §5º do art. 71 do Estatuto do Idoso. O teor do Decisum complementa a ilegalidade, já que, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e no art. 212 do RISTJ, alegou o Ministro o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Não se compreende que razões tem o STJ para violar a lei reiteradas vezes e manter uma idosa em situação de abuso patrimonial, fazendo vistas grossas a decisão transitada que, embora contenha erro material, este pode (deve) ser conhecido e sanado de ofício, decisão definitiva, que não foi cumprida até esta data, providência que deveria ter sido adotada desde agosto de 2023, quando foi protocolado e pago o expediente avulso TutAnt 289/SP, ou seja, há meses. A matéria não é passível de rediscussão, e não se está pedindo favor, é evidente e lógico que a Impetrante, aqui Agravante, não se insurge contra o teor da Decisão que lhe foi favorável, Tema 610 dos Precedentes Qualificados, mas contra a recalcitrante negativa do TJSP em dar efetividade ao Decisum. A Impetrante comprovou ser portadora de grave doença, art. 1048 do CPC, de modo que nada justifica a negativa, concessa vênia, visivelmente manipulada e superficialmente fundamentada do catedrático Ministro Francisco Falcão.
> [...]

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

Ainda, nos termos do art. 1.021, § 2º, requer seja submetido a Decisão Agravada submetida a juízo de retratação, que sendo positiva, deve conduzir automaticamente ao provimento deste Agravo Interno. No mais, requer a Agravante seja o presente Recurso recebido e concedido efeito suspensivo à Decisão Agravada, já que é patente que o indeferimento liminar é ilegal, assim como a decisão do Senhor Presidente. O Ministro deve fundamentar a decisão e se aprofundar nas questões fáticas e jurídicas postas a debate, que vem sendo mantidas em ilegalidade causando repúdio e mais completa indignação da Agravante. Por obvio que esta ação mandamental não quer MAIS DO MESMO, mas uma ordem judicial definitiva que autorize reforma do Acórdão da 7ª Câmara de Direito Privado que contém erro material relativo à aplicação da regra do art. 2.028 do Código Civil (regra de transição) do Tema 610 dos Precedentes Qualificados em Recursos Repetitivos que é matéria preclusa e representa insegurança jurídica que esta Corte deve afastar. Repisa-se, esta Corte deve cumprir a lei e afastar insegurança jurídica de decisão transitada que contém erro material e deve ser corrigida de of´´icio para se autorizar seu cumprimento imediato.

[...]

Houve sobrestamento dos temas 0929 e 0952 dos Precedentes Qualificados em Recursos Repetitivos do STJ, Decisão Monocrática. Após recurso contra o Decisum, foi mantido, deixando consignado que caberia ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 516, inciso II do CPC, deliberar sobre a execução. Em sede de cumprimento, decidiu a culta magistrada de piso reiterar seu entendimento, afirmando que o Decisum transitado alterou a prescrição da cobrança para trienal, o que impede a satisfação da execução em seus exatos termos. Há, neste Decisum ERRO MATERIAL que deve ser sanado de ofício, já que a decisão é definitiva. Verifique-se seus termos:

[...]

Significa que decidiu o Acórdão transitado que Agravante tem direito à prescrição vintenal, e não como constou ao se fixar prazo prescricional deliberadamente em três anos, sem se observar a situação fática e o quanto está assentado no Tema 610, entendimento, data vênia, equivocado no art. 206, §3º, IV do Código Civil de 2002. Relativamente aos Temas sobrestados em Recurso Especial, tanto o 0952 que está transitado, quanto o 0929, que permanece pendente de julgamento , não impedem a execução do Acórdão transitado que garantiu a prescrição vintenal, pois é sabido que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, conforme prelecionam o art. 497, reiterado pelo art. 955 do Código de Processo Civil. A demora na execução (10 anos!) configura abuso patrimonial (art. 102 da Lei 10.741 /2003) e tortura psicológica, agravados pela idade avançada e saúde frágil da Agravante (comprovado nos autos). O STJ já concedeu efeito suspensivo em casos análogos (R Esp 1.800.000/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro). Desse modo, este Agravo Interno tem um único destino: que esta Corte INTERROMPA a obstrução da Justiça e garanta efetividade à Decisão transitada para fins de corrigir erro material de ofício, e autorizar IMEDIATO prosseguimento da execução, pois apenas fez menção indevida da prescrição trienal quando o correto é vintenal, além de autorização para prosseguimento das duas execuções já iniciadas.

[...]

Nesse espectro os principais atingidos, as vítimas, são em grande maioria mulheres, crianças e idosos. Desde o início da civilização a violência sempre permeou a maioria das relações familiares, mas o assunto somente ganhou reconhecimento na agenda das políticas públicas brasileiras há pouco tempo, em parte como resultado da ampliação das pesquisas acadêmicas. A violência física é a que se torna mais visível em razão das marcas deixadas

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

nas vítimas. Há porém outros tipos de violência que pouco são reveladas (e muitas vezes até são omitidas e relevadas pelas vítimas), mas que resultam em prejuízos iguais ou até mais graves às vítimas do que a violência física, a exemplo da tortura psicológica. De acordo com ao artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha, aplicável às mulheres em geral, a violência patrimonial é compreendida como conjunto de atos que limitam a propriedade, a posse e o uso dos bens e valores patrimoniais sobre os quais a mulher detém direitos. O delito pode ser praticado por outros agentes que não o cônjuge ou familiares, e é assim definido:

[...]

Em outras palavras, o Poder Judiciário não pode fazer vistas grossas e manter Decisões, data vênia, em sua precariedade, porque dela vão se reproduzir outras violações de direito e abusos que são a antítese da função social do Poder Judiciário, que é pacificar questões com suporte da lei, e ainda, fazer isso sem nenhum fundamento jurídico ou respaldo legal. O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito. O que se tem no caso em tela em termos de fundamentos de fato e de direito são evidências cabais em forma de decisões judiciais que garantem que os direitos da Agravante estão sendo violados há quase uma década. Negar provimento às medidas antecipatórias deste Agravo Interno é o mesmo que ofender a Constituição Federal e a soberania nacional, e negar direitos que são consectários de garantias fundamentais. Assim, por questão de SEGURANÇA JURÍDICA, a conclusão a que se chega é que, deve o Ministro Relator reconhecer a necessidade de se dar conferir EFEITO SUSPENSIVO à decisão agravada e deferimento da Tutela de urgência para determinar que o Tribunal a quo CUMPRA A DECISÃO TRANSITADA, efetuando a correção da prescrição para vintenal, nos exatos termos do Tema 610.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que o impetrante demonstre não apenas o perigo da demora, mas também a probabilidade de êxito da pretensão, o que não restou evidenciado na espécie.

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Ainda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a utilização do remédio constitucional contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, por si sós, suficientes para mantê-la. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Assim, verificada a hipótese de mero inconformismo com o resultado da demanda originária, comprovado inclusive pela repetição no mandamus dos argumentos desenvolvidos na defesa daquela efetuada, impõe-se o indeferimento da segurança. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS n. 28.298/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, D Je de 16/12/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. 1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS n. 21.096/DF, Corte Especial, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5/4/2017, D Je de 19/4/2017). 2. O mandado de segurança para impugnar decisão judicial só cabe em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar a presença do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo na demora). 3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável por mandado de

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão da impetrante. 4. A via mandamental é inadequada para veicular típica pretensão recursal, com postulação de corrigir suposto erro de julgamento. 5. Argumentação da inicial que confessa o objetivo de burlar a aplicação de multa no processo anterior, cujo escopo é justamente o de afastar o manejo indevido de instrumentos processuais, o que acentua a gravidade do manejo deste mandado de segurança, caracterizando a litigância de má-fé (MS n. 25.474/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, D Je de 3/8/2021). 6. O manejo deliberado da via processual inadequada é particularmente afrontoso ao Poder Judiciário, uma vez que as normas de competência e cabimento de recursos e ações se afirmam pelo ordenamento constitucional e suas derivações, não pela estratégia processual articulada pelas partes (AgInt no RMS n. 66.905/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, D Je de 5/4/2022). 7. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, com amparo no art. 1.021, § 4º, do CPC. (AgInt no MS n. 28.621/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, D Je de 16/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, o que não ocorre na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos E Dcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 5/10/2022, D Je de 10/10/2022.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO. RECURSO INTEMPESTIVO. PARTE QUE NÃO COMPROVOU OCORRÊNCIA DE FERIADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADA TERATOLOGIA A ENSEJAR CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra decisão prolatada pelo Ministro Relator da Terceira Turma, nos autos do AgInt no AR Esp 1.270.351/CE, que negou provimento ao agravo interno, uma vez que a parte não comprovou a ocorrência do feriado no ato da interposição do recurso. II - Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança é a ação constitucional destinada a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." III - A utilização da via mandamental pressupõe um ato coator praticado por autoridade administrativa, violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o mandamus é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pela impetrante. IV - Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar a decisão, devendo a parte impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

combatido. V - Aliás, ressalta-se a disposição constitucional acerca do cabimento da ação mandamental contra ato de Ministro desta Corte: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; VI - Na hipótese, tem-se que a impetração está voltada contra ato judicial na verdade, sendo farto o entendimento no sentido de seu cabimento em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada a teratologia ou flagrante ilegalidade, situação não verificada na hipótese, onde o decisum atacado apontou de forma clara e bem fundamentada a intempestividade do Recurso Especial apresentado pela parte. VII - De se anotar, ao pormenor e do que se percebe ao se compulsar os fundamentados apresentados no Agravo em Recurso Especial interposto, tenha a impetrante olvidado o que constante do parágrafo 6º do art. 1.030 do Código de Processo Civil e, bem assim, do que previsto nos artigos 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput do mesmo código, à medida que não comprovou de forma escorreita a tempestividade do recurso, notadamente porque, como bem destacado na decisão lançada: "Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso". VIII - Ademais, a decisão combatida restou devidamente fundamentada. Nesse caso, a pretensão nada mais é do que uma tentativa de revisar o acórdão proferido nos autos do AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.270.351/CE, por meio dos quais foi rejeitado seu pedido, mostrando-se evidente o descabimento da impetração, conforme farto entendimento jurisprudencial da Corte: STJ - MS:27800 DF 2021/0174016- 2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 23/06/2021; AgRg no MS 25.084/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, D Je 27/08/2019. Deste modo, evidentemente descabida a presente impetração. IX - Agravo interno improvido. (AgInt nos E Dcl no MS n. 27.827/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, D Je de 20/4/2022.)

No caso em apreço, tem-se que o ato tido como coator (que apreciou tão somente tutela provisória antecedente ao recurso especial interposto na origem) já transitou em julgado, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para rever tal decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior é uníssona ao afirmar a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal ou contra decisão transitada em julgado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 65.399/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

Ainda, considerando a excepcionalidade da utilização do remédio constitucional contra ato judicial, constata-se que não ficou demonstrado se tratar de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Insurge-se somente contra o seu aspecto meritório, objetivando a sua reforma.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47331731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:18
Código de Controle do Documento: 85b2e3bb-8e97-475c-98c3-c5146182b235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 30.930 / DF

Número Registro: 2025/0000007-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055359220228260565 55359220228260565

Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ORIDES STERSI DE BRITTO
ADVOGADA	: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO - SP439477
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORIDES STERSI DE BRITTO
ADVOGADA	: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO - SP439477
AGRAVADO	: UNIÃO
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA48117291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2025 00:25:02
Código de Controle do Documento: 9d524006-7dcd-4918-8aed-4c616da6289f

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48117291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2025 00:25:02
Código de Controle do Documento: 9d524006-7dcd-4918-8aed-4c616da6289f